



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000303315**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031103-20.2025.8.26.0000, da Comarca de Mairiporã, em que é agravante USIN TEC - USINAGEM LTDA - ME, é agravado ROLLS-ROYCE SOLUTIONS BRASIL LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE MTU DO BRASIL LTDA.).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**SIDNEY BRAGA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2031103-20.2025.8.26.0000**

**Nº de 1ª instância: 0002098-50.2019.8.26.0338**

**Comarca: São Paulo - Foro Regional de Santana (4ª Vara Cível)**

**Agravante: USIN TEC - USINAGEM LTDA - ME**

**Agravado: ROLLS-ROYCE SOLUTIONS BRASIL LTDA. (ATUAL  
DENOMINAÇÃO DE MTU DO BRASIL LTDA.)**

**Juiz(a): CRISTIANO CESAR CEOLIN**

**Voto nº 3.837**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Acordo homologado nos autos - Posterior descumprimento – Incidência da teoria da imprevisão para revisão dos termos do acordo que já foi decidida e rechaçada no agravo de instrumento nº 2135990-26.2023.8.26.0000 – Preclusão operada – CPC, art. 507 - Recurso não conhecido no ponto.**

**EXCESSO DE EXECUÇÃO – Inocorrência – Acordo que previu, expressa e claramente, o modo de cálculo do débito exequendo, inclusive o termo inicial de correção monetária e juros, em caso de descumprimento da avença – Descumprimento incontroverso – Decisão que determinou o abatimento dos valores pagos – Impugnação corretamente rejeitada – Decisão mantida.**

**Nega-se provimento ao recurso, na parte conhecida.**

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 260/263 dos autos do cumprimento de sentença de origem, que rejeitou a nova impugnação, sobre excesso de execução.

Recorre a executada, alegando que, "ainda que de forma atípica" (fls. 07), o acordo foi cumprido. Admite que houve atraso no pagamento das quatro últimas parcelas do acordo, mas vinha cumprindo o pacto, nada justificando o prosseguimento da dívida pelo montante original. Sustenta a incidência da teoria da imprevisão, já que houve redução em seus rendimentos em razão da pandemia, o que dificultou os pagamentos nas datas aprazadas. Confessa a existência de saldo devedor em aberto, mas que ele deve ser calculado considerando o valor previsto no acordo, descontando-se os valores efetivamente pagos. Insurge-se, ainda, contra o modo de atualização e incidência dos consectários da mora, pois seria necessário "corrigir somente a diferença que ficou em aberto" e, apenas sobre essa diferença devem voto 3837 MC

incidir juros e multa, inclusive pelo princípio da proporcionalidade.

Indeferido o efeito suspensivo (fls. 22/23).

Contraminuta a fls. 26/37, alegando preliminar de não conhecimento do recurso, por ofensa à coisa julgada operada com o julgamento do agravo de instrumento nº 2135990-26.2023.8.26.0000.

**É o relatório.**

2. O agravo deve ser conhecido em parte e, no que conhecido, não comporta provimento.

O descumprimento do acordo pelo executado agravante é matéria incontroversa e, no agravo de instrumento nº 2135990-26.2023.8.26.0000, já foi rechaçada a pretensão de revisão de suas cláusulas e afastada a incidência da teoria da imprevisão no caso.

Assim, nesse ponto, há preclusão consumativa, sendo vedada nova apreciação, nos termos do art. 507 do CPC, pelo que não se conhece dessa parte do recurso.

No mais, não assiste razão ao executado.

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitória movido pela agravada em face da agravante, no qual foi homologado acordo celebrado entre as partes (fls. 93), posteriormente sendo noticiado o descumprimento da avença, porque houve pagamento de 09 das 13 parcelas previstas.

O exequente apresentou sua planilha de cálculo dos valores ainda em aberto a fls. 200/202 dos autos de origem.

Na nova impugnação ofertada pelo agravante, a fls. 225/229 da origem, a parte insiste que o valor a ser executado é a "diferença entre o valor total da cláusula 1 do acordo e o valor acordado constante na clausula 2", totalizando R\$21.720,51 em aberto, em valores originais, e que somente sobre esse valor devem incidir correção, juros, multa e honorários. Confessa, portanto, débito de R\$57.494,60.

A decisão agravada corretamente fundamentou a rejeição da nova impugnação:

*1 A nova impugnação ofertada pela executada não merece ser acolhida, pois é evidente que as cláusulas 2 e 3 da minuta de fls. 66/68 indicam que o valor da dívida seria de R\$ 123.082,88, apenas no caso de cumprimento do acordo.*

*Descumprida a avença, de rigor que o exequente persiga a satisfação integral do débito, qual seja, R\$ 144.803,39, devidamente atualizada, com os acréscimos devidos e **com o abatimento das parcelas pagas**, nas quais se incluem os depósitos realizados nos autos, conforme planilha apresentada às fls.213/215.Desta feita, REJEITA-SE a impugnação de fls. 225/229. (Grifo nosso)*

Pela cláusula 1 do acordo, a devedora confessou débito de R\$144.803,39 e, na cláusula 2, a credora concordou em receber, para quitação da dívida, o montante de R\$111.998,61, a ser pago em uma parcela de R\$25.840,59 e mais 12 de R\$7.179,83, vencendo-se a primeira em 25/09/2019 e a última em 25/0/2020.

Ainda, pela cláusula 5 da avença, as partes concordaram que:

*[...] o não pagamento de qualquer uma das parcelas indicadas no item 2, acima, implicará na obrigação da USIN TEC de pagar, imediatamente, o valor correspondente à diferença entre (i) o valor do Débito Confessado no item 1 [R\$ 144.803,39], acima, data base 26/08/2019, **que deverá ser acrescido desde então e até a data do pagamento (i.a.) da correção monetária pela aplicação do Índice utilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; (i.b.) de juros de 1% ao mês; e (i.c) de multa e honorários, ambos de 20% sobre a diferença do Débito Confessado; e (ii) o(s) valor(es) eventualmente pago(s) até então, sendo que a MTU e o GN ADVOGADOS estão autorizados a cobrar imediatamente a USIN TEC o valor total da dívida assim calculada, por meio de cumprimento de sentença, na forma dos artigos 513, §1º, 515, I, 520 e seguintes do CPC. (fls. 66/68 da origem).***

Evidentemente, o objetivo da transação é incentivar a parte devedora a quitar o débito, mediante concessões por parte do credor, e os termos do acordo, como visto, não deixam dúvidas sobre a consequência do inadimplemento.

Sendo incontroverso o descumprimento do acordo, o cumprimento de sentença deve prosseguir pelo valor do débito confessado, excluindo-se apenas os valores já pagos, o que já foi determinado pelo juízo *a quo* e inclusive veio previsto na cláusula 5.

A avença já previu, ademais, o termo inicial da atualização e dos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

juros de mora, bem como do modo do cálculo da multa e dos honorários advocatícios, nada havendo a alterar.

Diante do exposto, fica mantida r. a decisão agravada.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, na parte conhecida.

**SIDNEY BRAGA**  
Relator